



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7043

Processo Susep nº 15414.300074/2012-09

RECORRENTE: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprir os compromissos resultados dos contratos realizados. Seguro de acessórios. Atraso no pagamento da indenização. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 33, § 1º do Anexo I da Circular Susep nº 256/2004.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6085/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da Brasilveículos Companhia de Seguros. Presente o advogado, Dr. Rodolfo dos Santos Braun, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 7043
PROCESSO SUSEP Nº 15414.300074/2012-09
RECORRENTE: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Descumprir os compromissos resultados dos contratos realizados. Seguro de acessórios. Atraso no pagamento da indenização. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, entendo que a materialidade da infração está devidamente configurada.

Com efeito, ainda que a situação fática tratada nos autos reflita matéria tipicamente consumista, as diversas falhas cometidas pela seguradora ao longo do processo de regulação do sinistro justificam a intervenção e sanção do órgão regulador.

O sinistro ocorreu em 18/12/2011, tendo o segurado, em 19/12/2011, avisado da ocorrência à seguradora. O procedimento de regulação iniciou-se já em 21/12/2011, conforme se extrai da manifestação da seguradora de fls. 157/162. A recusa de pagamento por ausência de cobertura foi feita por meio da correspondência de fl. 11, enviada em 02/03/2012. A seguradora, todavia, constatou que houve pagamento de prêmio pela cobertura acessória, e informou ao segurado, conforme correspondência de fl. 14, que procederia à devolução do valor. No entanto, instada pela SUSEP (fl. 165) a comprovar (i) a comunicação ao segurado de que a cobertura de acessórios não havia sido aceita; e (ii) a devolução do prêmio pago pelo segurado referente à cobertura de acessórios, a companhia quedou silente.

W



Assim, o segurado possuía a cobertura acessória, conforme se extrai da apólice de fl. 20, mas, ante a ocorrência de sinistro, não foi resarcido pela seguradora, que tampouco lhe restituiu o valor do prêmio recebido pela cobertura de acessórios.

Apenas em julho de 2013, após instada pela SUSEP, a companhia veio a reconhecer a existência de cobertura e a providenciar o pagamento, realizado em 25/07/2013, isto é, mais de 19 meses após o aviso de sinistro, tendo havido patente violação ao prazo estabelecido pelo art. 33, §1º, do Anexo I da Circular SUSEP nº 256/2004.

Ainda que se considere que a solicitação de nota fiscal pudesse suspender o prazo para pagamento, a informação dos autos, não contestada pela seguradora, é de que o documento foi por ela recebido em 29/08/2012, não justificando que o pagamento tenha sido realizado apenas em julho de 2013, quase um ano depois.

Não prospera, ademais, o argumento para exclusão das reincidências. Os paradigmas apontados no relatório de fl. 188 referem-se todos a infração de “descumprir os compromissos resultantes dos contratos realizados”, hipótese semelhante à tratada nesses autos, bastando para aplicação da reincidência.

Pela existência de reincidências, entendo, ademais, impossível a convolação da multa em advertência ou a aplicação de recomendação.

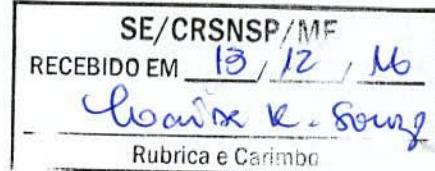
Entendo, finalmente, inaplicáveis as atenuantes pleiteadas pela recorrente. A documentação de fls. 11/14 demonstra unicamente que a comunicação de recusa de cobertura foi feita pela Ouvidoria, e não que houve atuação desse canal para reparar os efeitos da infração. Por outro lado, como bem salientou a Autarquia, o pagamento em atraso foi feito ao valor que constava da apólice de fl. 20, sem aplicação da correção devida.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 08 de dezembro de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 7043

PROCESSO SUSEP Nº 15414.300074/2012-09

RECORRENTE: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se processo iniciado mediante denúncia, que relata a negativa de pagamento de acessório, cuja cobertura alega ter sido incluída na apólice contratada para o seu veículo.
2. Conforme relatório de fls. 169/170, o denunciante informa que teve o CD Player de seu carro furtado em 18/12/2011. O aviso de sinistro foi realizado em 19/12/2011, ocasião em que foi informado de que deveria apresentar nota fiscal do novo aparelho, a ser resarcido pela seguradora, tendo a seguradora, posteriormente, recusado o pagamento da indenização sob o fundamento de que, no momento da vistoria não havia aparelho de CD, não tendo havido contratação dessa cobertura, conforme correspondência de fl. 11, de 02/03/2012.
3. O segurado esclarece que o CD player foi instalado somente após a vistoria, e que, ao realizar o endosso do antigo veículo para o atual, solicitou a inclusão dessa cobertura adicional para acessórios e pagou um valor de prêmio por ela. Informa que a nota fiscal foi recebida pela companhia em 29/08/2012. Demonstra que foi informado pela Brasilveículos de que a seguradora procederia à devolução do valor referente à cobertura do acessório, conforme correspondência de fl. 14, o que, todavia, não foi realizado. Junta a apólice de fl. 20, que prevê a cobertura acessória para CD, no valor de R\$ 250,00.
4. Instada pela SUSEP em sede de Processo de Atendimento ao Consumidor, a companhia, em manifestação de fl. 167, de 22/07/2013, informa que, após verificações internas, ficou constatada a cobertura de acessórios do segurado, fazendo jus ao pagamento de indenização, que seria providenciado pela seguradora e comprovado à SUSEP.
5. A Autarquia, todavia, em 01/08/2013, conforme parecer técnico de fls. 189/190, de determinou a intimação da seguradora pelo descumprimento do prazo para liquidação do sinistro, sob o fundamento de que:

“...o sinistro ocorreu em 18/12/2011 (fl. 06), com aviso de sinistro efetuado em 19/12/2011, conforme informações do reclamante (fl. 02). No decorrer do processo, a Seguradora faz diversas alegações para justificar o não pagamento da indenização, informando que o segurado não enviou cópia da nota fiscal do aparelho, depois nega o pagamento sob alegação de que o aparelho de som não



estava no veículo no momento da vistoria e, por último, em 22/07/2013, conclui que o segurado faz jus à indenização, entretanto não comprova o efetivo pagamento".

6. Em sede de defesa, a seguradora apresentou o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 250,00, em 25/07/2013 (fl. 195), argumentando que tratar-se-ia de apólice *run off* conduzido pela Sul América Seguros à época do sinistro, que demandou apuração de prazo e forma de pagamento.

7. Considerando o disposto no art. 33, §1º da Circular SUSEP nº 256/04, que estabelece prazo de 30 dias para liquidação dos sinistros, e tendo em vista que o resarcimento foi feito no valor exato que consta da proposta de fl. 18, sem aplicação de juros de mora, o parecer técnico de fls. 202/206 propugnou pela subsistência da denúncia, sem a concessão de atenuante pelo pagamento.

8. Acolhendo o referido parecer, o Coordenador-Geral de Julgamentos, em decisão datada de 16/04/2016, julgou procedente a denúncia, aplicando à companhia pena de multa no valor de R\$ 34.000,00, prevista no art. 5º, IV, alínea "g", da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em virtude de reincidências, por infração ao disposto no art. 33, §1º, do Anexo I da Circular SUSEP nº 256/2004, c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 (fl. 211).

9. Intimada da decisão condenatória em 11/05/2015 (fl. 227), a companhia apresentou recurso tempestivamente ao CRSPNSP em 05/06/2015 (fls. 227/238), reiterando seus argumentos de defesa, sustentando que o prazo para regulação do sinistro ficou suspenso pela requisição de apresentação da nota fiscal do CD player. Requer a desconsideração das reincidências, porquanto não houve apontamento de qual seria o fundamento para a aplicação de penalidade nos casos apurados como paradigmas. Requer, alternativamente, a convolação da pena em recomendação ou advertência, e ainda a aplicação das atenuantes previstas no art. 53, incisos I e III, da Resolução CNSP nº 60/2001, pois, como documentado às fls. 11/14, a companhia teria utilizado o sistema de ouvidoria na tentativa de solução do caso.

10. Recebidos os autos no CRSPNSP, foram encaminhados na forma regimental à Representação da PGFN, que, por meio do parecer de fls. 247/249, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSPNSP/MF
RECEBIDO EM <u>29/11/16</u>
<i>Joáuina B. Longo</i>
Rubrica e Carimbo